

MENSAGEM Nº 92

Apresentação: 30/01/2026 17:29:11.647 - Mesa

MSC n.92/2026

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, o texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e da Polícia Federal do Brasil”, assinado em Bruxelas, em 5 de março de 2025.

Brasília, 29 de janeiro de 2026.



EMI nº 00182/2025 MRE MJSP

Brasília, 4 de Novembro de 2025

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a cooperação com e através da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL) e da Polícia Federal do Brasil”, assinado em Bruxelas, em 5 de março de 2025, pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Ricardo Lewandowski, e pelo Comissário Europeu para Assuntos Internos e Migração, Magnus Brunner.

2. O referido Acordo permite a transferência de dados pessoais e não pessoais entre a Polícia Federal do Brasil e a EUROPOL, no âmbito da cooperação em matéria de prevenção e luta contra a criminalidade grave e o terrorismo, ao mesmo tempo em que garante proteção adequada em relação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, em particular o direito à privacidade e à proteção de dados.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski

ACORDO
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E A UNIÃO EUROPEIA
SOBRE A COOPERAÇÃO COM E ATRAVÉS
DA AGÊNCIA DA UNIÃO EUROPEIA
PARA A COOPERAÇÃO POLICIAL (EUROPOL)
E DA POLÍCIA FEDERAL DO BRASIL

Apresentação: 30/01/2026 17:29:11.647 - Mesa

MSC n.92/2026



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a seguir também designada por «Brasil»,

e

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir também designada por «União» ou «UE»,

a seguir designadas em conjunto por «Partes Contratantes»,

CONSIDERANDO que, ao permitir o intercâmbio de dados pessoais e não pessoais entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades competentes do Brasil, o presente Acordo criará o quadro para uma cooperação operacional reforçada entre a União e o Brasil no domínio da aplicação da lei, salvaguardando simultaneamente os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todas as pessoas em causa, incluindo o direito à privacidade e à proteção de dados,

CONSIDERANDO que o presente Acordo não prejudica as disposições em matéria de assistência jurídica mútua entre o Brasil e os Estados-Membros da União que permitem o intercâmbio de dados pessoais,

CONSIDERANDO que o presente Acordo não impõe qualquer obrigação às autoridades competentes de transferir dados pessoais ou não pessoais e que o compartilhamento de quaisquer dados pessoais ou não pessoais solicitados ao abrigo do presente Acordo continua a ser voluntário,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

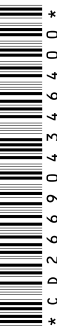


CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objetivo e âmbito

1. O objetivo do presente Acordo é estabelecer relações de cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e as autoridades competentes do Brasil, e permitir a transferência de dados pessoais e não pessoais entre elas, a fim de apoiar e reforçar a ação das autoridades dos Estados-Membros da União e do Brasil, bem como a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra as infrações penais, incluindo a criminalidade grave e o terrorismo, assegurando simultaneamente garantias adequadas em relação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, incluindo o direito à privacidade e à proteção de dados.
2. O âmbito de aplicação do presente Acordo abrange a cooperação entre a Europol e as autoridades competentes do Brasil nos domínios de atividade e no âmbito das competências e atribuições da Europol, tal como definidas no Regulamento Europol, conforme aplicado nos termos do Tratado da União Europeia (TUE) e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), e no presente Acordo.



ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo, aplicam-se as seguintes definições :

- 1) «Partes Contratantes» significam a União Europeia e a República Federativa do Brasil;
- 2) «Europol» significa a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial, criada ao abrigo do Regulamento Europol;
- 3) «Regulamento Europol» significa o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO UE L 135 de 24.5.2016, p. 53, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/794/oj>), incluindo qualquer alteração do mesmo ou qualquer regulamento que o substitua;
- 4) «Autoridades competentes» significam no caso do Brasil, as autoridades nacionais responsáveis pela prevenção e combate a infrações penais de acordo com a legislação brasileira, conforme enumeradas no anexo II («autoridades competentes do Brasil»), e em relação às quais um ponto de contato nacional designado na Polícia Federal brasileira atua como ponto central de contato com a Europol em conformidade com o artigo 26.º, e, no caso da União, a Europol;
- 5) «Organismos da União» significam as instituições, órgãos, missões, escritórios e agências criados pelo TUE ou pelo TFUE ou com base nesses Tratados, enumerados no anexo III;



- 6) «Infrações penais» significam os tipos de crimes enumerados no anexo I e as infrações penais conexas; consideram-se infrações penais conexas as ligadas aos tipos de crimes enumerados no anexo I que forem cometidas a fim de obter os meios para perpetrar tais tipos de crimes, para os facilitar ou perpetrar ou para assegurar a impunidade dos seus autores;
- 7) «Dados pessoais» significam qualquer informação relativa a um titular dos dados;
- 8) «Dados não pessoais» significam informação que não seja dados pessoais;
- 9) «Titular dos dados» significa uma pessoa natural identificada ou identificável; uma pessoa natural identificável é uma pessoa que pode ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador como, por exemplo, nome, número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa;
- 10) «Dados genéticos» significam todos os dados pessoais relacionados com as características genéticas de uma pessoa que são hereditárias ou adquiridas, que dão informações unívocas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa, resultantes em especial da análise de uma amostra biológica proveniente da pessoa em causa;
- 11) «Dados biométricos» significam dados pessoais resultantes de um tratamento técnico específico relativo às características físicas, fisiológicas ou comportamentais de uma pessoa natural, que permitam ou confirmem a identificação única dessa pessoa natural, tais como imagens faciais ou dados datiloscópicos;



- 12) «Tratamento» significa uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, como coleta, registro, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, eliminação ou destruição;
- 13) «Violação de dados pessoais» significa uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados a dados pessoais que tenham sido transmitidos, armazenados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
- 14) «Autoridade supervisora» significa uma ou mais autoridades nacionais independentes que são, individual ou cumulativamente, responsáveis pela proteção de dados em conformidade com o artigo 14.º e que foram notificadas nos termos desse artigo; pode tratar-se de autoridades cuja responsabilidade abranja igualmente outros direitos humanos;
- 15) «Organização internacional» significa as organizações e os órgãos subordinados regidos pelo direito internacional público, ou qualquer outro órgão constituído por um acordo entre dois ou mais países ou com base nele.

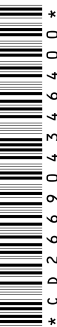


CAPÍTULO II
INTERCÂMBIO DE DADOS PESSOAIS E PROTEÇÃO DE DADOS

ARTIGO 3.º

Objetivos do tratamento de dados pessoais

1. O tratamento dos dados pessoais solicitados e recebidos nos termos do presente Acordo deverá ser feito apenas para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, sob reserva dos limites estabelecidos no artigo 4.º, n.º 5, e dos respectivos mandatos das autoridades competentes.
2. As autoridades competentes deverão indicar claramente, o mais tardar no momento da transferência dos dados pessoais, a finalidade ou finalidades específicas para as quais os dados são transferidos. No caso de transferências para a Europol, a finalidade ou finalidades dessa transferência deverão ser especificadas em consonância com a finalidade ou finalidades específicas de tratamento estabelecidas no Regulamento Europol. As Partes Contratantes podem decidir, de comum acordo, que os dados pessoais transferidos possam ser tratados para uma finalidade suplementar, compatível e específica, a especificar no momento desse acordo comum e que deverá ser abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1.



ARTIGO 4.º

Princípios gerais em matéria de proteção de dados

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que os dados pessoais objeto de intercâmbio nos termos do presente Acordo sejam:
 - a) Tratados de forma justa e legal, em consonância com os requisitos de transparência estabelecidos no artigo 29.º, n.º 1, e apenas para a finalidade ou finalidades para as quais tenham sido transferidos em conformidade com o artigo 3.º;
 - b) Adequados, relevantes e limitados ao que é necessário relativamente à finalidade ou finalidades para as quais são tratados;
 - c) Exatos e atualizados; cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que as suas autoridades competentes tomem todas as medidas razoáveis para garantir que os dados pessoais inexatos, tendo em conta as finalidades para as quais são tratados, sejam retificados ou apagados sem demora injustificada;
 - d) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados;
 - e) Tratados de uma forma que garanta uma segurança adequada dos dados pessoais.



2. A autoridade competente que procede à transferência pode indicar, no momento da transferência dos dados pessoais, qualquer restrição ao seu acesso ou à sua utilização, em termos gerais ou específicos, incluindo no que se refere à sua transferência posterior, eliminação ou destruição após um determinado período, ou ao seu tratamento posterior. Sempre que a necessidade dessas restrições se torne evidente após a transferência da informação, a autoridade competente que procedeu à transferência deverá informar o fato à autoridade receptora.
3. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que a autoridade receptora competente cumpre qualquer restrição ao acesso ou utilização posterior dos dados pessoais indicada pela autoridade competente que procedeu à transferência, conforme descrito no n.º 2.
4. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que as suas autoridades competentes aplicam medidas técnicas e organizativas apropriadas de forma a poder demonstrar a conformidade do tratamento de dados com o presente Acordo e a proteção dos direitos dos titulares dos dados em questão.
5. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que as suas autoridades competentes não transfiram dados pessoais que tenham sido obtidos em manifesta violação dos direitos humanos reconhecidos pelas normas de direito internacional que vinculam as Partes Contratantes. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que os dados pessoais recebidos não sejam utilizados para requerer, decretar ou executar a pena de morte ou qualquer forma de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
6. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar o armazenamento de um registro de todas as transferências de dados pessoais nos termos do presente Acordo, bem como da respectiva finalidade ou finalidades.



ARTIGO 5.º

Categorias especiais de dados pessoais e categorias diferentes de titulares dos dados

1. A transferência e o tratamento posterior de dados pessoais relativos a vítimas de uma infração penal, de testemunhas ou outras pessoas que possam fornecer informações sobre infrações penais, ou relativos a menores de 18 anos, deverão ser proibidos, exceto se tal transferência for estritamente necessária e proporcional, em casos concretos, para a prevenção e combate contra infrações penais.
2. A transferência e o tratamento posterior de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos destinados a identificar uma pessoa natural de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual, só é permitida se for estritamente necessária e proporcionada, em casos concretos, para a prevenção e combate contra infrações penais e se esses dados, exceto os dados biométricos, complementarem outros dados pessoais.
3. As Partes Contratantes deverão assegurar que o tratamento dos dados pessoais nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo está sujeito a garantias adequadas contra os riscos específicos envolvidos, incluindo restrições de acesso, medidas de segurança na aceção do artigo 19.º e limitações nas transferências posteriores nos termos do artigo 7.º.



ARTIGO 6.º

Tratamento automatizado de dados pessoais

As decisões baseadas exclusivamente no tratamento automatizado dos dados pessoais objeto de intercâmbio, incluindo a definição de perfis, que possam produzir efeitos jurídicos adversos para o titular dos dados ou que o afetem de forma significativa deverão ser proibidas, salvo se forem autorizadas por lei para a prevenção e combate contra infrações penais e forem acompanhadas de garantias adequadas para proteger os direitos e as liberdades do titular dos dados, incluindo pelo menos o direito de obter uma intervenção humana.

ARTIGO 7.º

Transferência posterior dos dados pessoais recebidos

1. O Brasil deverá assegurar que as suas autoridades competentes só transfiram dados pessoais recebidos nos termos do presente Acordo para outras autoridades do Brasil se:
 - a) A Europol tiver dado previamente a sua autorização expressa;
 - b) A finalidade ou finalidades da transferência posterior forem as mesmas que a finalidade ou finalidades iniciais da transferência pela Europol; e
 - c) A transferência posterior estiver sujeita às mesmas condições e garantias que as aplicáveis à transferência inicial.



Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, o requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), do presente número não tem de ser cumprido quando a autoridade receptora é, ela própria, uma autoridade competente do Brasil.

2. A União deverá assegurar que a Europol só transfira dados pessoais recebidos nos termos do presente Acordo para autoridades da União que não as enumeradas no anexo III se:

- a) O Brasil tiver dado previamente a sua autorização expressa;
- b) A finalidade ou finalidades da transferência posterior forem as mesmas que a finalidade ou finalidades iniciais da transferência pelo Brasil; e
- c) A transferência posterior estiver sujeita às mesmas condições e garantias que as aplicáveis à transferência inicial.

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, n.º 2, o requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), do presente número não tem de ser cumprido quando a autoridade receptora é um dos organismos ou autoridades enumerados no anexo III.

3. O Brasil deverá assegurar que sejam proibidas as transferências posteriores de dados pessoais recebidos pelas suas autoridades competentes nos termos do presente Acordo para as autoridades de um país terceiro ou para uma organização internacional, salvo se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) A Europol tiver dado previamente a sua autorização expressa;



- b) A finalidade ou finalidades da transferência posterior forem as mesmas que a finalidade ou finalidades iniciais da transferência pela Europol; e
- c) A transferência posterior estiver sujeita às mesmas condições e garantias que as aplicáveis à transferência inicial.

4. A Europol só pode conceder a sua autorização nos termos do n.º 3, alínea a) para uma transferência posterior para a autoridade de um país terceiro ou para uma organização internacional se e na medida em que estiver em vigor uma decisão de adequação, um acordo internacional que preveja garantias adequadas em matéria de proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, um acordo de cooperação ou qualquer outra base jurídica para as transferências de dados na aceção do Regulamento Europol que reja a transferência posterior.

5. A União deverá assegurar que sejam proibidas as transferências posteriores de dados pessoais recebidos pela Europol nos termos do presente Acordo para as autoridades de um país terceiro ou para uma organização internacional, salvo se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) O Brasil tiver dado previamente a sua autorização expressa;
- b) A finalidade ou finalidades da transferência posterior forem as mesmas que a finalidade ou finalidades iniciais da transferência pela Europol; e
- c) A transferência posterior estiver sujeita às mesmas condições e garantias que as aplicáveis à transferência inicial.

6. Na aplicação do presente artigo, as transferências posteriores de categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 5.º só deverão ser permitidas se forem estritamente necessárias e proporcionais em casos concretos relacionados com infrações penais.



ARTIGO 8.º

Direito de acesso

1. As Partes Contratantes deverão assegurar o direito de o titular dos dados obter informações, em intervalos razoáveis, sobre se os dados pessoais que lhe dizem respeito são tratados nos termos do presente Acordo e, se for o caso, de acessar, pelo menos, as seguintes informações:

- a) A confirmação de que foram ou não tratados dados que lhe digam respeito;
- b) Informação de, pelo menos, a finalidade ou finalidades do tratamento, as categorias de dados envolvidas e, se aplicável, os destinatários ou categorias de destinatários a quem são divulgados os dados;
- c) A existência do direito de solicitar à autoridade competente a retificação ou a eliminação dos dados pessoais ou a limitação do tratamento dos dados pessoais que dizem respeito ao titular dos dados;
- d) A indicação da base legal para o tratamento dos dados;
- e) O período previsto de armazenamento dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse período ;
- f) A comunicação, sob forma inteligível, dos dados pessoais sujeitos a tratamento e de quaisquer informações disponíveis sobre a sua origem.

2. Nos casos em que seja exercido o direito de acesso de acordo com o n.º 1, a Parte Contratante que procede à transferência deverá ser consultada por escrito, de forma não vinculante, antes de ser tomada uma decisão final sobre o pedido de acesso.



3. As Partes Contratantes podem prever que a prestação de informações em resposta a qualquer pedido nos termos do n.º 1 seja adiada, recusada ou restringida se e enquanto tal adiamento, recusa ou restrição constituir uma medida necessária e proporcionada, tendo em conta os direitos fundamentais e os interesses do titular dos dados, a fim de:

- a) Garantir que as investigações criminais e a repressão de infrações penais não sejam prejudicadas;
- b) Proteger os direitos e liberdades de terceiros; ou
- c) Proteger a segurança nacional e a ordem pública ou prevenir a criminalidade.

4. As Partes Contratantes deverão assegurar que a autoridade competente que recebeu o pedido informe o titular dos dados por escrito de qualquer adiamento, recusa ou restrição de acesso e dos respectivos motivos. Esses motivos podem ser omitidos se e enquanto isso prejudicar a finalidade do adiamento, da recusa ou da restrição ao abrigo do n.º 3. A autoridade competente deverá informar o titular dos dados da possibilidade de apresentar uma reclamação às autoridades supervisoras pertinentes, bem como de outras vias de recurso administrativo ou judicial disponíveis previstas nos regimes jurídicos respectivos das Partes Contratantes.

ARTIGO 9.º

Direito de retificação, eliminação e restrição

1. As Partes Contratantes deverão assegurar que o titular dos dados tenha direito a que os dados pessoais inexatos transferidos nos termos do presente Acordo sejam retificados pelas autoridades competentes. Tendo em conta a finalidade ou finalidades do tratamento, isso inclui o direito a que os seus dados pessoais incompletos transferidos nos termos do presente Acordo sejam completados.



2. A retificação deverá incluir a eliminação de dados pessoais que já não sejam necessários para a finalidade ou finalidades para as quais são tratados.
3. As Partes Contratantes podem prever a restrição do tratamento em vez da eliminação de dados pessoais se existirem motivos razoáveis para considerar que essa eliminação possa prejudicar os interesses legítimos do titular dos dados.
4. As autoridades competentes deverão informar-se mutuamente das medidas tomadas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3. A autoridade receptora competente deve retificar, apagar ou restringir o tratamento desses dados de acordo com a ação tomada pela autoridade competente que procedeu à transferência.
5. As Partes Contratantes deverão prever que a autoridade competente que recebeu o pedido informe o titular dos dados por escrito, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da recepção de um pedido nos termos do n.º 1 ou n.º 2, de que os dados que lhe dizem respeito foram retificados ou apagados ou o seu tratamento foi restringido.
6. As Partes Contratantes deverão prever que a autoridade competente que recebeu o pedido informe o titular dos dados por escrito, sem demora injustificada e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da recepção de um pedido, de qualquer recusa de retificação, eliminação ou restrição do tratamento, dos motivos dessa recusa e da possibilidade de apresentar uma reclamação às autoridades supervisoras pertinentes, bem como de outras vias de recurso administrativo ou judicial disponíveis previstas nos regimes jurídicos respectivos das Partes Contratantes.



ARTIGO 10.º

Notificação da violação de dados pessoais às autoridades envolvidas

1. As Partes Contratantes deverão assegurar que, em caso de violação de dados pessoais que afete os dados pessoais transferidos nos termos do presente Acordo, as autoridades competentes relevantes se notifiquem reciprocamente, bem como as respectivas autoridades supervisoras, sem demora, dessa violação, e tomem medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
2. A notificação deverá, pelo menos:
 - a) Descrever a natureza da violação de dados pessoais, incluindo, se possível, as categorias e o número de titulares dos dados afetados, bem como as categorias e o número de registros de dados pessoais em causa;
 - b) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - c) Descrever as medidas tomadas ou propostas pela autoridade competente para remediar a violação de dados pessoais, incluindo as medidas tomadas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.
3. Se não for possível fornecer todas as informações exigidas ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases. As informações pendentes deverão ser fornecidas sem outra demora injustificada.
4. As Partes Contratantes deverão assegurar que as respectivas autoridades competentes documentem quaisquer violações de dados pessoais que afetem os dados pessoais transferidos nos termos do presente Acordo, incluindo os fatos relacionados com essas violações, os respectivos efeitos e a medida de reparação tomada, permitindo assim que a respectiva autoridade supervisora verifique o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.



ARTIGO 11.º

Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados

1. As Partes Contratantes deverão prever que, se a violação de dados pessoais a que se refere o artigo 11.º for suscetível de afetar grave e negativamente os direitos e liberdades do titular dos dados, as respectivas autoridades competentes comuniquem a violação de dados pessoais ao titular dos dados sem demora injustificada.
2. A comunicação ao titular dos dados nos termos do n.º 1 deverá descrever, se possível, a natureza da violação de dados pessoais, recomenda medidas para atenuar os eventuais efeitos negativos da violação de dados pessoais e indica o nome e os dados de contato do ponto de contato junto do qual podem ser obtidas informações adicionais.
3. A comunicação ao titular dos dados nos termos do n.º 1 não deverá ser exigida se:
 - a) Os dados pessoais afetados pela violação estejam sujeitos a medidas tecnológicas de proteção adequadas que tornem os dados incompreensíveis para qualquer pessoa que não esteja autorizada a acessá-los;
 - b) Medidas subsequentes tiverem sido tomadas para assegurar que os direitos e liberdades dos titulares dos dados já não sejam suscetíveis de ser gravemente afetados; ou
 - c) A comunicação ao titular dos dados nos termos do n.º 1 implicarem um esforço desproporcional, nomeadamente devido ao número de casos em questão; nesse caso, deverá ser feita uma comunicação pública ou adotada uma medida semelhante através da qual o titular dos dados seja informado de forma igualmente eficaz.



4. A comunicação ao titular dos dados nos termos do n.º 1 pode ser adiada, restringida ou omitida se a mesma for suscetível de:

- a) Entravar os inquéritos, investigações ou procedimentos;
- b) Prejudicar a prevenção, a deteção, a investigação e a repressão de infrações penais ou a execução de sanções penais, a ordem pública ou a segurança nacional;
- c) Afetar os direitos e liberdades de terceiros,

sempre que isso constitua uma medida necessária e proporcional, tendo devidamente em conta os interesses legítimos do titular dos dados envolvidos.

ARTIGO 12.º

Armazenamento, revisão, retificação e eliminação de dados pessoais

1. As Partes Contratantes deverão prever o estabelecimento de prazos adequados para o armazenamento dos dados pessoais recebidos nos termos do presente Acordo ou para uma revisão periódica da necessidade de armazenamento desses dados pessoais, de modo que sejam armazenados pelo tempo necessário para a finalidade ou finalidades para as quais são transferidos.

2. Em qualquer caso, a necessidade de armazenamento contínuo dos dados pessoais deverá ser examinada no mais tardar três anos após a sua transferência e, se não for tomada uma decisão fundamentada e documentada sobre o armazenamento contínuo dos dados pessoais, estes deverão ser automaticamente apagados após três anos.



3. Se uma autoridade competente tiver motivos para crer que os dados pessoais por ela transferidos anteriormente estão incorretos, inexatos ou desatualizados ou não deveriam ter sido transferidos, deverá informar a autoridade receptora competente, devendo esta corrigir ou apagar esses dados e notificar esse fato à autoridade competente que procedeu à transferência.

4. Se uma autoridade competente tiver motivos para crer que os dados pessoais por ela recebidos anteriormente estão incorretos, inexatos ou desatualizados ou não deveriam ter sido transferidos, deverá informar a autoridade competente que procedeu à transferência, que deverá se pronunciar sobre o assunto. Se a autoridade competente que procedeu à transferência concluir que os dados pessoais estão incorretos, inexatos ou desatualizados ou não deveriam ter sido transferidos, deverá informar a autoridade receptora competente, devendo esta corrigir ou apagar esses dados pessoais e notificar esse fato à autoridade competente que procedeu à transferência.

ARTIGO 13.º

Registro e documentação

1. As Partes Contratantes deverão prever o armazenamento de registros ou documentação da coleta, alteração, acesso, divulgação (incluindo transferências posteriores), combinação e eliminação de dados pessoais.

2. Os registros ou documentação referidos no n.º 1 deverão ser disponibilizados à autoridade supervisora pertinente, a seu pedido, para efeitos de verificação da legalidade do tratamento dos dados, do autocontrole e da garantia da integridade e segurança dos dados.



ARTIGO 14.º

Autoridade supervisora

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que uma autoridade pública responsável pela proteção de dados (autoridade supervisora) supervisione as questões que afetam o direito da privacidade das pessoas, incluindo as regras nacionais relevantes no âmbito do presente Acordo, a fim de proteger os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas naturais em relação ao tratamento de dados pessoais. As Partes Contratantes deverão notificar-se mutuamente sobre a autoridade que cada uma delas tiver designado como autoridade supervisora.
2. As Partes Contratantes deverão assegurar que cada autoridade supervisora:
 - a) Atue com total independência no desempenho das suas funções e no exercício das suas competências, sem estar sujeita a influências externas e sem solicitar nem receber instruções; os seus membros devem ter mandato seguro, incluindo garantias contra a destituição arbitrária;
 - b) Disponha dos recursos humanos, técnicos e financeiros, bem como das instalações e infraestruturas, necessários ao exercício efetivo das suas atribuições e das suas competências;
 - c) Disponha de competências efetivas de investigação e intervenção para exercer a supervisão dos órgãos que controla e para agir judicialmente;
 - d) Seja competente para receber e tratar reclamações de pessoas naturais sobre a utilização dos seus dados pessoais pelas autoridades competentes sob a sua supervisão.



ARTIGO 15.º

Recurso administrativo e judicial

1. Os titulares dos dados deverão ter o direito a vias efetivas de recurso administrativo e judicial por violação dos direitos e garantias reconhecidos no presente Acordo em consequência do tratamento dos seus dados pessoais. As Partes Contratantes deverão notificar-se mutuamente sobre a legislação nacional que cada uma delas considere como proporcionando os direitos garantidos ao abrigo do presente artigo.
2. O direito a vias efetivas de recurso administrativo e judicial, tal como referido no n.º 1, inclui o direito a indenização por quaisquer danos causados ao titular dos dados.

CAPÍTULO III

INTERCÂMBIO DE DADOS NÃO PESSOAIS

ARTIGO 16.º

Princípios de proteção de dados para dados não pessoais

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá prever que os dados não pessoais objeto de intercâmbio nos termos do presente Acordo sejam objeto de um tratamento justo e legal, e de uma forma que garanta a segurança adequada dos dados não pessoais.



2. A autoridade competente que procede à transferência pode indicar, no momento da transferência dos dados não pessoais, qualquer restrição ao seu acesso ou à sua utilização, em termos gerais ou específicos, incluindo no que se refere à sua transferência posterior, eliminação ou destruição após um determinado período, ou ao seu tratamento posterior. Sempre que a necessidade dessas restrições se torne evidente após a transferência dos dados não pessoais, a autoridade competente que procedeu à transferência informa do fato a autoridade receptora.

3. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que a autoridade receptora competente cumpra qualquer restrição ao acesso ou utilização posterior dos dados não pessoais indicada pela autoridade competente que procedeu à transferência, conforme descrito no n.º 2.

4. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que as suas autoridades competentes não transfiram dados não pessoais que tenham sido obtidos em manifesta violação dos direitos humanos reconhecidos pelas normas de direito internacional que vinculam as Partes Contratantes. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que os dados não pessoais recebidos não sejam utilizados para requerer, decretar ou executar a pena de morte ou qualquer forma de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 17.º

Transferência posterior de dados não pessoais recebidos

1. O Brasil deverá assegurar que as suas autoridades competentes só transfiram dados não pessoais recebidos nos termos do presente Acordo para outras autoridades do Brasil, para as autoridades de um país terceiro ou para uma organização internacional, se:

a) A Europol tiver dado previamente a sua autorização expressa;



b) A transferência posterior estiver sujeita às mesmas condições e garantias que as aplicáveis à transferência inicial.

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 2, o requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), do presente número não tem de ser cumprido quando a autoridade receptora é, ela própria, uma autoridade competente do Brasil.

2. A União deverá assegurar que a Europol só transfira dados não pessoais recebidos nos termos do presente Acordo para autoridades da União que não as enumeradas no anexo III ou para autoridades de um país terceiro ou para uma organização internacional se:

a) O Brasil tiver dado previamente a sua autorização expressa;

b) A transferência posterior estiver sujeita às mesmas condições e garantias que as aplicáveis à transferência inicial.

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 2, o requisito estabelecido no primeiro parágrafo, alínea a), do presente número não tem de ser cumprido quando a autoridade receptora é um dos organismos ou autoridades enumerados no anexo III.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS PARA O INTERCÂMBIO
DE DADOS PESSOAIS E NÃO PESSOAIS

ARTIGO 18.º

Avaliação da confiabilidade da fonte dos dados e da exatidão dos dados

1. As autoridades competentes deverão indicar tanto quanto possível, o mais tardar no momento da transferência dos dados, a confiabilidade da fonte dos dados objeto de intercâmbio nos termos do presente Acordo, utilizando os seguintes rótulos de acordo com os critérios correspondentes:

- a) «(A)», quando não há dúvidas quanto à autenticidade, credibilidade e competência da fonte ou quando os dados são fornecidos por uma fonte que, no passado, tenha provado ser confiável em todos os casos;
- b) «(B)», quando os dados são fornecidos por uma fonte da qual as informações recebidas provaram ser confiáveis na maioria dos casos;
- c) «(C)», quando os dados são fornecidos por uma fonte da qual as informações recebidas provaram não ser confiáveis na maioria dos casos;
- d) «(X)», quando a confiabilidade da fonte não pode ser avaliada.



2. As autoridades competentes deverão indicar tanto quanto possível, o mais tardar no momento da transferência dos dados, a exatidão dos mesmos, utilizando os seguintes rótulos de acordo com os critérios correspondentes:

- a) «(1)», dados cuja exatidão não suscite dúvidas no momento da transferência;
- b) «(2)», dados conhecidos pessoalmente pela fonte, mas não conhecidos pessoalmente pelo oficial que os transmite;
- c) «(3)», dados não conhecidos pessoalmente pela fonte, mas corroborados por outras informações já registradas;
- d) «(4)», dados não conhecidos pessoalmente pela fonte e que não podem ser corroborados.

3. Se a autoridade receptora competente, com base nas informações já na sua posse, chegar à conclusão de que é necessário corrigir a avaliação dos dados fornecidos pela autoridade competente que procedeu à transferência ou da respectiva fonte, efetuada em conformidade com os n.ºs 1 e 2, deverá informar essa autoridade competente e procurar chegar a acordo para alterar essa avaliação. A autoridade receptora competente não deverá modificar a avaliação dos dados recebidos ou da respectiva fonte sem obter esse acordo.

4. Se uma autoridade competente receber dados sem ter havido uma avaliação, deverá procurar na medida do possível, e tanto quanto possível em acordo com a autoridade competente que procedeu à transferência, avaliar a confiabilidade da fonte ou a exatidão dos dados com base nas informações já na sua posse.

5. Se não for possível efetuar uma avaliação confiável, os dados deverão ser avaliados em conformidade com o n.º 1, alínea d), e o n.º 2, alínea d), conforme aplicável.



ARTIGO 19.º

Segurança dos dados

1. As Partes Contratantes deverão assegurar que os dados transferidos ao abrigo do presente Acordo sejam tratados de forma a garantir a devida segurança desses dados.
2. As Partes Contratantes deverão assegurar a aplicação de medidas técnicas e organizacionais para proteger os dados objeto de intercâmbio nos termos do presente Acordo. A aplicação dessas medidas deverá ser objeto de maior elaboração por parte da Europol e das autoridades competentes do Brasil.
3. No que diz respeito ao tratamento automatizado de dados, as Partes Contratantes deverão assegurar a aplicação de medidas destinadas a:
 - a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao equipamento utilizado para o tratamento de dados (controle de acesso ao equipamento);
 - b) Impedir que os suportes de dados sejam lidos, copiados, alterados ou retirados sem autorização (controle dos suportes de dados);
 - c) Impedir a introdução não autorizada de dados, bem como qualquer inspeção, alteração ou supressão não autorizadas de dados armazenados (controle do armazenamento);
 - d) Impedir que os sistemas de tratamento automatizado sejam utilizados por pessoas não autorizadas por meio de equipamento de comunicação de dados (controle dos usuários);



- e) Assegurar que as pessoas autorizadas a utilizar o sistema de tratamento de dados apenas tenham acesso aos dados abrangidos pela sua autorização de acesso (controle do acesso aos dados);
- f) Assegurar que possa ser verificado e determinado quais as entidades a quem foram ou podem ser transmitidos dados utilizando os equipamentos de comunicação de dados (controle da comunicação);
- g) Assegurar que possa ser verificado e determinado quais os dados introduzidos nos sistemas de tratamento automatizado de dados, o momento da introdução e a pessoa que os introduziu (controle da introdução dos dados);
- h) Assegurar que seja possível verificar e determinar quais os dados consultados por qual dos membros do pessoal e em que horário (registro de entrada no sistema);
- i) Impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou suprimidos por uma pessoa não autorizada durante transferências de dados ou durante o transporte de mídias de dados (controle do transporte);
- j) Assegurar que os sistemas instalados possam ser imediatamente reparados em caso de interrupção (recuperação);
- k) Assegurar que o sistema funcione sem falhas , que as falhas de funcionamento sejam imediatamente assinalados (confiabilidade) e que os dados armazenados não sejam corrompidos devido ao mau funcionamento do sistema (integridade).



CAPÍTULO V
CONTROVÉRSIAS
ARTIGO 20.º

Solução de controvérsias

Todas as controvérsias que possam surgir com relação à interpretação, aplicação ou implementação do presente Acordo e quaisquer questões conexas deverão dar origem a consultas e negociações entre os representantes das Partes Contratantes com o objetivo de alcançar uma solução mutuamente aceitável.

ARTIGO 21.º

Cláusula de suspensão

1. Em caso de descumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo, qualquer das Partes Contratantes pode suspendê-lo temporariamente, em parte ou na íntegra, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante por via diplomática. A referida notificação por escrito só pode ser efetuada após as Partes Contratantes terem procedido a consultas durante um período de tempo razoável e não terem conseguido encontrar uma solução, produzindo a suspensão efeitos 20 dias após a data de recepção da notificação. A suspensão pode ser levantada pela Parte Contratante que suspendeu o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante. A suspensão deverá ser levantada imediatamente após a recepção da nova notificação.



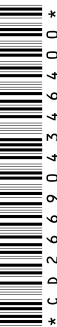
2. Não obstante qualquer suspensão do presente Acordo, os dados pessoais e não pessoais abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e transferidos antes da suspensão do mesmo continuarão a ser tratados em conformidade com o disposto no presente Acordo.

ARTIGO 22.º

Denúncia

1. O presente Acordo pode ser denunciado em qualquer momento por qualquer das Partes Contratantes, mediante notificação por escrito por via diplomática. A denúncia deverá produzir efeitos três meses após a data de recepção da notificação.

2. Se uma das Partes Contratantes notificar a denúncia ao abrigo do presente artigo, as Partes Contratantes deverão decidir quais são as medidas necessárias para assegurar que qualquer cooperação iniciada ao abrigo do presente Acordo seja concluída de forma adequada. Em qualquer caso, no que diz respeito a todos os dados pessoais e não pessoais obtidos através da cooperação ao abrigo do presente Acordo antes de este deixar de vigorar, as Partes Contratantes deverão assegurar que o nível de proteção de acordo com o qual os dados pessoais e não pessoais foram transferidos seja mantido após a denúncia produzir efeitos.



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23.º

Relação com outros instrumentos internacionais

O presente Acordo não deverá prejudicar, afetar nem impactar, de qualquer outra forma, as disposições legais relativas ao intercâmbio de informações previstas por qualquer acordo de assistência jurídica mútua, por qualquer outro acordo ou convênio de cooperação, ou relação de trabalho de aplicação da lei para o intercâmbio de informações entre o Brasil e qualquer Estado-Membro da União.

ARTIGO 24.º

Intercâmbio de informações classificadas

Sempre que necessário ao abrigo do presente Acordo, os arranjos para o intercâmbio de informações classificadas deverão ser estabelecidos entre a Europol e as autoridades competentes do Brasil.



ARTIGO 25.º

Pedidos de acesso do público

Os pedidos de acesso do público a documentos que contenham dados pessoais ou não pessoais transferidos nos termos do presente Acordo deverão ser apresentados o mais rapidamente possível à Parte Contratante que procede à transferência para consulta.

ARTIGO 26.º

Ponto de contato nacional e oficiais de ligação

1. O Brasil deverá designar um ponto de contato nacional na Polícia Federal brasileira que atue como o ponto central de contato entre a Europol e as autoridades competentes do Brasil. O Brasil deverá notificar a UE do seu ponto de contato nacional designado.
2. O Brasil deverá assegurar a disponibilidade contínua do ponto de contato nacional vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana.
3. Qualquer intercâmbio direto entre a Europol e outras autoridades competentes do Brasil deverá estar limitado ao contexto de operações específicas e deverá exigir autorização prévia e expressa do ponto de contato nacional.
4. A Europol e o Brasil podem reforçar a sua cooperação nos termos do presente Acordo, através do destacamento de um ou mais oficiais de ligação por parte do Brasil. A Europol pode destacar um ou mais oficiais de ligação para o Brasil. As funções dos oficiais de ligação, o seu número e os respectivos custos deverão ser fixados entre a Europol e a Polícia Federal do Brasil.



ARTIGO 27.º

Linha de comunicação segura

Uma linha de comunicação segura deverá ser estabelecida para efeitos de intercâmbio de dados pessoais e não pessoais entre a Europol e as autoridades competentes do Brasil. Os arranjos para criação, execução, custos e funcionamento da linha de comunicação segura deverão ser estabelecidos entre a Europol e a Polícia Federal do Brasil.

ARTIGO 28.º

Despesas

As Partes Contratantes deverão assegurar que as autoridades competentes suportem as suas próprias despesas decorrentes da aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário entre a Europol e a Polícia Federal do Brasil.

ARTIGO 29.º

Notificação de implementação

1. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que as autoridades competentes tornam público um documento que estabeleça de forma inteligível as disposições relativas ao tratamento dos dados pessoais transferidos nos termos do presente Acordo, incluindo os meios à disposição dos titulares dos dados para o exercício dos seus direitos. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que uma cópia desse documento seja notificada à outra Parte Contratante.



2. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que as suas autoridades competentes adotem, caso ainda não existam, regras que especifiquem a forma como é garantida na prática a conformidade com as disposições relativas ao tratamento de dados pessoais transferidos nos termos do presente Acordo. Cada uma das Partes Contratantes deverá assegurar que uma cópia dessas regras seja notificada à outra Parte Contratante e às respectivas autoridades supervisoras.

3. As notificações de uma Parte Contratante nos termos do artigo 14.º, n.º 1, do artigo 15.º, n.º 1, do artigo 26.º, n.º 1, e do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, deverão ser efetuadas por via diplomática, numa única nota verbal.

ARTIGO 30.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente Acordo deverá ser aprovado pelas Partes Contratantes em conformidade com os respectivos procedimentos internos.

2. O presente Acordo entrará em vigor na data de recepção da última notificação por escrito em que as Partes Contratantes se notificarem mutuamente, por via diplomática, da conclusão dos procedimentos referidos no n.º 1.

3. Para que o presente Acordo seja aplicado, é necessário que as notificações de uma Parte Contratante referidas no artigo 29.º, n.º 3, sejam aceitas pela outra Parte Contratante por via diplomática. O presente Acordo será aplicado no primeiro dia após a data de recepção da última aceitação das notificações referidas no artigo 29.º, n.º 3.

4. A partir da data de entrada em aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão assegurar que sejam prontamente revogados quaisquer outros instrumentos jurídicos que regulem a cooperação entre a Europol e as autoridades competentes do Brasil.



ARTIGO 31.º

Alterações

1. O presente Acordo poderá, a qualquer momento, ser alterado por escrito mediante consentimento mútuo entre as Partes Contratantes, através de notificação por escrito trocada por via diplomática. As alterações do presente Acordo entrarão em vigor em conformidade com o disposto no artigo 30.º, n.ºs 1 e 2.
2. Os anexos do presente Acordo poderão ser alterados, se necessário, mediante troca de notas diplomáticas. Essas alterações entrarão em vigor em conformidade com o procedimento jurídico disposto no artigo 30.º, n.ºs 1 e 2.
3. As Partes Contratantes deverão consultar-se no que respeita às alterações do presente Acordo ou dos seus anexos a pedido de qualquer das Partes.

ARTIGO 32.º

Revisão e avaliação

1. As Partes Contratantes deverão revisar em conjunto a aplicação do presente Acordo um ano após a sua entrada em vigor e, em seguida, periodicamente, bem como a pedido de qualquer das Partes Contratantes e com base numa decisão conjunta.
2. As Partes Contratantes deverão avaliar em conjunto o presente Acordo quatro anos após a data da sua aplicação.



3. As Partes Contratantes deverão decidir previamente os arranjos para a revisão da implementação do presente Acordo e deverão comunicar entre si a composição das respectivas equipes. As equipes deverão incluir peritos em matéria de proteção de dados e de aplicação da lei. Sem prejuízo do direito aplicável, os participantes na revisão deverão respeitar o caráter confidencial dos debates e possuir as autorizações de segurança adequadas. Para efeitos de qualquer revisão, a União e o Brasil deverão assegurar o acesso à documentação, os sistemas e o pessoal relevantes.

ARTIGO 33.º

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em dois originais nas línguas portuguesa, alemã, búlgara, tcheca, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estoniana, irlandesa, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polonesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos. Em caso de divergência entre os textos do presente Acordo, prevalecerá o texto em língua inglesa.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Acordo.



DOMÍNIOS DE CRIMINALIDADE

Infrações penais:

- Terrorismo;
- Criminalidade organizada;
- Tráfico de droga;
- Atividades de lavagem de dinheiro;
- Criminalidade ligada a tráfico de matérias nucleares e radioativas;
- Contrabando de migrantes;
- Tráfico de pessoas;
- Tráfico de veículos roubados;
- Homicídio, lesões corporais graves;
- Tráfico de órgãos e tecidos humanos;
- Rapto, sequestro de pessoas e tomada de reféns;



- Racismo e xenofobia;
- Roubo e furto qualificado;
- Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;
- Burla e fraude;
- Crimes contra os interesses financeiros da União;
- Abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado financeiro;
- Extorsão e chantagem;
- Contrafação e pirataria de produtos;
- Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;
- Falsificação de moeda e de meios de pagamento;
- Criminalidade informática;
- Corrupção;
- Tráfico de armas, munições e explosivos;
- Tráfico de espécies animais ameaçadas;



- Tráfico de espécies e variedades vegetais ameaçadas;
- Crimes contra o ambiente, incluindo a poluição por navios;
- Tráfico de substâncias hormonais e outros estimuladores de crescimento;
- Abuso e exploração sexual, incluindo material relacionado com o abuso sexual de menores e o aliciamento de menores para fins sexuais;
- Genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

As formas de criminalidade referidas no presente anexo deverão ser avaliadas pelas autoridades competentes do Brasil, em conformidade com a legislação brasileira, e pela Europol, em conformidade com a legislação aplicável da União Europeia e dos seus Estados-Membros.



AUTORIDADES COMPETENTES DO BRASIL

Autoridades competentes do Brasil:

Polícia Federal do Brasil

Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal

Unidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsáveis pela prevenção e combate contra as infrações penais, em conformidade com a legislação brasileira.



ORGANISMOS DA UNIÃO E AUTORIDADES DOS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO

a) Organismos da União:

Missões/operações no âmbito da política comum de segurança e defesa, limitadas às atividades de aplicação coerciva da lei

Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)

Banco Central Europeu (BCE)

Procuradoria Europeia

Agência Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)

Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

Autoridade para o Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

b) Autoridades responsáveis nos Estados-Membros da União pela prevenção e luta contra as infrações penais, em conformidade com o artigo 2.º, alínea a), e o artigo 7.º do Regulamento Europol.

